

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.657, DE 2009 (MENSAGEM Nº 83/2009)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular e Técnico-Administrativo, celebrado em Roma, em 11 de novembro de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto, encaminhado pelo Poder Executivo, do acordo entre o Brasil e a Itália sobre o exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular e técnico-administrativo, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008.

O acordo dispõe que os membros das famílias de funcionários de missões diplomáticas ou representações consulares do Estado acreditante podem receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, sendo observada a legislação desse último.

Não haverá restrições no que se refere à natureza ou ao tipo de atividade a ser exercida, a não ser os limites constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico do Estado receptor.

A autorização, em princípio, somente é válida durante o período em que o funcionário permanecer na missão diplomática ou na representação consular do Estado acreditado junto ao Estado acreditante.

Os “membros de família” que podem exercer atividade remunerada, para os fins deste acordo, são: os cônjuges não separados; os filhos solteiros menores de 21 anos de idade; os filhos solteiros menores de 25 anos de idade, desde que sejam matriculados em horário integral, em cursos de estudo de nível superior; e os filhos solteiros com deficiências mentais ou físicas, nos termos da legislação local do funcionário e o filho solteiro até a idade de 25 anos.

O dependente que exerce atividade remunerada não goza de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a ato ou omissão relacionada a sua atividade.

No caso de o membro da família gozar de imunidade de jurisdição penal, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ou de qualquer disposição aplicável do Direito Internacional, em caso de delito grave, o Estado acreditante deve considerar seriamente a solicitação, por parte do Estado acreditado, de proceder à renúncia da imunidade do membro da família. O mesmo deve ocorrer quanto à renúncia de imunidade de execução penal.

No exercício da atividade remunerada, o membro da família está sujeito às obrigações tributárias, previdenciárias e financeiras do Estado acreditado.

O acordo tem vigência por prazo indeterminado. Qualquer uma das Partes pode denunciá-lo por notificação escrita. A denúncia tem efeito três meses após a data da notificação.

O instrumento internacional analisado foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 83, de 2009, nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer da Relatora,

a nobre Deputada Maria Lúcia Cardoso, que apresentou o Projeto de Decreto Legislativo em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O acordo a ser aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 1.657, de 2009, permite que os membros da família de pessoal diplomático e consular, designado para missão oficial por um dos Estados, possam exercer atividade remunerada no outro Estado. Tal possibilidade inclui os membros de família de pessoal de representações permanentes de uma das partes perante organizações internacionais.

O membro de família se submete à legislação nacional do Estado receptor, não gozando de imunidade civil e administrativa quanto à atividade remunerada. Recebe, assim, tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorre também quanto aos aspectos tributários, previdenciários e financeiros.

O acordo é baseado na reciprocidade de tratamento entre os Estados contratantes, que deve sempre reger as relações internacionais, e incentiva o exercício de uma atividade remunerada pelos dependentes do pessoal diplomático. Pode uma das partes negar a autorização em determinados campos de trabalho.

Posto isto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.657, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora